



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

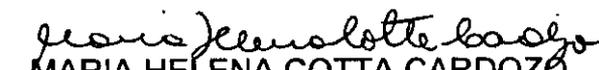
Processo nº : 10830.008497/99-16
Recurso nº : 142.630
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ITACIR CLÓVIS BONINI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.961

IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Comprovado nos autos que os rendimentos em questão foram efetivamente recebidos em decorrência de adesão ao PIA, autorizada está a restituição do imposto indevidamente retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACIR CLÓVIS BONINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008497/99-16
Acórdão nº. : 104-20.961

Recurso nº. : 142.630
Recorrente : ITACIR CLÓVIS BONINI

RELATÓRIO

Itacir Clóvis Bonini, CPF de nº 388.436.338-72, ingressou com pedido de restituição em 26 de outubro de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995, para excluir da tributação os valores recebidos, do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, a título Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA.

A autoridade administrativa indeferiu seu pleito, fundado no fato de que não participou de Plano de Demissão Voluntária - PDV, mas, sim de adesão a incentivo de aposentadoria, nos termos do despacho decisório de nº 10830/GD/2476/2000.

Intimado da decisão administrativa, às fls. 32, tempestivamente o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 37/48.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito pelo fato de "que a legislação citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária".

Inconformado, manifestou o presente recurso para este colegiado. Aduz em suas razões, em síntese, que "a questão já se encontra pacificada pelos Tribunais no sentido de que nas indenizações trabalhistas não há incidência de imposto porque elas não constituem acréscimo patrimonial". Traz a colação precedentes judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008497/99-16
Acórdão nº. : 104-20.961

Diante do exposto requer seja recebida e acatada a declaração retificadora,
por medida de pleno direito á restituição dos valores retidos indevidamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008497/99-16
Acórdão nº. : 104-20.961

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno de rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 6). O recorrente por sua vez, fundado na legislação tributária vigente, incluiu a verba recebida e o valor do imposto retido na fonte em sua declaração, após as deduções cabíveis e os cálculos pertinentes apurou imposto de renda a pagar, o qual foi pago em quotas (cópias dos DARF fls. 8/10).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008497/99-16
Acórdão nº. : 104-20.961

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 26 de outubro de 1999, ingressou com o pedido de restituição (fl. 1). O pedido administrativamente foi indeferido (fls. 31), inconformado impugnou. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento sob o fundamento de que não se trata de adesão a programas de demissão voluntária.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta de há muito se encontra pacificada, como bem ressaltou o recorrente, nos termos dos julgados apreciados no âmbito deste Conselho, dentre muitos, confira-se:

“PDV - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA POR APOSENTADORIA - PROVA INAFASTÁVEL - MÉRITO PROCEDENTE - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a decadência tributária - Uma vez comprovada a existência do plano de demissão incentivada, ainda que por aposentadoria, e a competente declaração discriminativa de valores pagos pela empresa, é de se deferir o pedido do contribuinte, após diligência oficial na realização de tais provas. Recurso provido” (Ac. 106-13100).

“IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito” de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008497/99-16
Acórdão nº. : 104-20.961

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. Decadência afastada". Recurso provido. (Ac. 104-20572).

Registre que estão acostadas aos autos cópias de documentos que demonstram tratar-se de indenização recebida em decorrência de habilitação a Programa de Incentivo à Aposentadoria instituído pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (fls. 5/21).

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO